



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247894 - CE (2025/0476624-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150
AGRAVADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO
ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO - CE019596
INTERES. : SERAFIM CADETE FILHO
ADVOGADO : BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO CONFIGURADO NA ORIGEM. CRITÉRIO ECONÔMICO. EXPRESSIVA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECLASSIFICAÇÃO PARA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o julgado adotar tese contrária aos interesses da parte recorrente.

2. O magistrado não está adstrito à nomenclatura conferida pelas partes ao negócio jurídico extrajudicial trazido à homologação, competindo-lhe proceder à correta qualificação jurídica do ato processual a partir de seus efeitos práticos e de sua substância fática, notadamente quando houver reflexos sobre direitos sucumbenciais de terceiros.

3. No caso concreto, o Colegiado de origem assentou que a renúncia da instituição financeira a mais de 98% (noventa e oito por cento) do montante originalmente cobrado — reduzindo o débito de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — desborda da noção de concessões mútuas e caracteriza verdadeiro reconhecimento tácito da procedência do pedido revisional, atraindo a incidência do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e a responsabilidade integral pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 90 do mesmo diploma.

4. A modificação do entendimento firmado na instância ordinária para afastar a ocorrência de reconhecimento do pedido e enquadrar o ajuste estritamente como transação demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do instrumento extrajudicial, providências vedadas em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante da impossibilidade de se constatar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247894 - CE (2025/0476624-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150
AGRAVADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO
ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO - CE019596
INTERES. : SERAFIM CADETE FILHO
ADVOGADO : BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO CONFIGURADO NA ORIGEM. CRITÉRIO ECONÔMICO. EXPRESSIVA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECLASSIFICAÇÃO PARA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o julgado adotar tese contrária aos interesses da parte recorrente.

2. O magistrado não está adstrito à nomenclatura conferida pelas partes ao negócio jurídico extrajudicial trazido à homologação, competindo-lhe proceder à correta qualificação jurídica do ato processual a partir de seus efeitos práticos e de sua substância fática, notadamente quando houver reflexos sobre direitos sucumbenciais de terceiros.

3. No caso concreto, o Colegiado de origem assentou que a renúncia da instituição financeira a mais de 98% (noventa e oito por cento) do montante originalmente cobrado — reduzindo o débito de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — desborda da noção de concessões mútuas e caracteriza verdadeiro reconhecimento tácito da procedência do pedido revisional, atraindo a incidência do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e a responsabilidade integral pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 90 do mesmo diploma.

4. A modificação do entendimento firmado na instância ordinária para afastar a ocorrência de reconhecimento do pedido e enquadrar o ajuste estritamente como transação demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do instrumento extrajudicial, providências vedadas em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante da impossibilidade de se constatar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 719-725, que não conheceu do recurso especial manejado pela ora insurgente.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foi afastada por se considerar que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando omissão a decisão contrária ao interesse da parte. No mérito, o recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, o qual também prejudicou o exame da divergência jurisprudencial. Fundamentou-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que a expressiva redução do saldo devedor contratual — que saltou de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais, vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — importou em reconhecimento tácito do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e não em mera transação. Outrossim, consignou-se que a desconstituição das premissas fixadas pelo órgão julgador local para reenquadrar o ato como transação demandaria o reexame do acervo probatório e a interpretação de cláusulas do ajuste extrajudicial, providências vedadas pela Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 778-781), a agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a subsistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à distinção legal entre transação e reconhecimento do pedido. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que o quadro fático é incontroverso e que a controvérsia é eminentemente de direito, adstrita à qualificação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Aduz, no mérito, que as disposições dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 492 do Código de Processo Civil foram violadas, uma vez que o órgão julgador desconsiderou a vontade expressa das partes que qualificaram o ato como transação e extrapolou os limites da lide, violando o princípio da congruência ao impor efeitos sucumbenciais desfavoráveis decorrentes de uma transação convertida de ofício.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado da Turma, para que seja dado provimento ao recurso especial.

O agravado ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO apresentou impugnação (fls. 783-793), na qual sustenta, preliminarmente, que o agravo interno revela-se manifestamente incabível por visar unicamente à rediscussão de matéria fática e jurídica já assentada, evidenciando caráter meramente protelatório. No mérito, defende a manutenção do julgado monocrático, asseverando que a pretensão recursal de reclassificar o acordo homologado demanda incursão no mérito da causa e reexame do suporte fático-probatório, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ. Sustenta a inexistência de violação dos arts. 487 e 492 do CPC e a improcedência do dissídio jurisprudencial. Requer o não provimento do recurso, com a condenação subsidiária da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à qualificação jurídica de negócio jurídico extrajudicial homologado em juízo — se configuraria reconhecimento tácito do pedido ou transação —, bem como a regularidade dos consectários sucumbenciais daí decorrentes.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

O agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado a tese de que o ajuste celebrado entre as partes qualificava-se estritamente como transação, bem como teria deixado de observar as regras de distribuição dos honorários sucumbenciais de acordo com a vontade dos transigentes.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a pretensão recursal, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu que o acordo extrajudicial carreado aos autos importou, fundamentalmente, em reconhecimento tácito do pedido. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a expressiva redução do saldo devedor pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX — a qual decotou o débito de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — evidenciou a admissão da procedência da tese revisional do mutuário, atraindo a incidência do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: o Colegiado de origem explicitou que a denominação atribuída pelas partes ao instrumento ("acordo extrajudicial de transação") não vincula o julgador, a quem cabe proceder à correta qualificação jurídica do ato, máxime quando este produz reflexos diretos no direito a honorários sucumbenciais pertencentes ao patrono que representou o autor na fase cognitiva.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que o pacto deveria ser homologado estritamente como transação — com a repartição proporcional ou afastamento das verbas sucumbenciais — não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que, configurado o reconhecimento do pedido, os ônus de sucumbência devem ser suportados por quem reconheceu a procedência da pretensão, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, restando preservada a verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a expressiva redução do saldo devedor contratual importa em reconhecimento tácito do pedido, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação do óbice sumular que impediu o conhecimento do recurso especial. A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a qualificação jurídica de negócio jurídico extrajudicial homologado em juízo para distingui-lo entre transação e reconhecimento do pedido —, buscando, com isso, afastar a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto, assentando que a expressiva redução do saldo devedor contratual — o qual saltou de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — evidenciou o reconhecimento tácito da procedência da pretensão revisional, e não a ocorrência de concessões recíprocas típicas de uma transação. A Corte estadual consignou expressamente que a conduta da instituição financeira ao anuir com valor inferior a 2% (dois por cento) do montante originalmente cobrado revelou-se incompatível com a vontade de resistir à pretensão.

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica e interpretativa das cláusulas do

acordo, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para afastar a ocorrência de reconhecimento tácito e enquadrar o ato como transação —, seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas do ajuste extrajudicial, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A tese da agravante — fundada na premissa de que a expressiva redução do saldo devedor não desnatura o instituto da transação, sob pena de inviabilizar a autocomposição em demandas revisionais — não se sustenta.

Em que pese o art. 840 do Código Civil estabelecer as concessões recíprocas como elemento essencial da transação, a análise do negócio jurídico homologado em juízo não pode se limitar à literalidade do *nomen iuris* atribuído pelas partes ao instrumento, competindo ao magistrado proceder à sua exata subsunção normativa com base nos efeitos práticos do ajuste.

No caso concreto, o critério econômico consubstancia, sim, vetor de aferição da real intenção dos contratantes. A renúncia da instituição financeira a mais de 98% (noventa e oito por cento) do montante originalmente cobrado — reduzindo o suposto débito de R\$ 11.533.880,28 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — desborda por completo da noção de "concessões mútuas", caracterizando inequívoca capitulação e reconhecimento tácito da procedência do pedido revisional do mutuário (art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC).

Ademais, não há falar em inviabilização de acordos judiciais. A autonomia privada das partes permanece resguardada para transigir; todavia, a transação que importa em substancial decote da pretensão inicial não pode ser utilizada como subterfúgio para exonerar a parte sucumbente dos reflexos patrimoniais legítimos decorrentes da causalidade, tampouco para prejudicar direito de terceiro, notadamente os honorários sucumbenciais devidos ao patrono que patrocinou a causa na fase de conhecimento.

Ademais, no que tange à possibilidade de o julgador proceder à correta subsunção normativa do ato independentemente da nomenclatura utilizada pelas partes, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o juiz não está adstrito à qualificação jurídica dada pelos sujeitos processuais, cabendo-lhe analisar a substância do ato homologado, máxime quando este produz reflexos em prejuízo de terceiros, como o advogado que representou a parte autora. Desse modo, a alteração de tal entendimento demandaria, invariavelmente, o revolvimento do acervo de provas, o que obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. TRANSAÇÃO E MORATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

4. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o contrato, nos termos dos arts. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil.

5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem de que o proveito econômico corresponde ao valor da execução demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, providência inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.218.181/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NO JULGAMENTO DO CASO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A TRANSAÇÃO ENVOLVENDO O IMÓVEL FOI FEITA MEDIANTE SIMULAÇÃO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou outro vício processual a ser sanado nas manifestações proferidas por esta relatoria nestes autos, quais sejam, a decisão exarada na apreciação no recurso especial e na referente aos embargos de declaração. Logo, inexistentes os requisitos para cabimento do desrespeito ao teor dos arts. 489 e 1.022 do novo CPC.

2. O acórdão concluiu que a agravante não teria feito prova de que o negócio jurídico questionado foi efetivado mediante simulação.

Também asseverou o decisum que a procuração que serviu de instrumento para a transação estava adequada e apta a efetivar a negociação do imóvel. Essas conclusões foram fundadas em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o grau de complexidade da demanda, a natureza da lide e o valor da causa, entendo como justa a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

4. Não cabe a inversão dos honorários advocatícios, passando-os à responsabilidade das recorridas. Isso porque foi a ora insurgente quem deu causa à demanda, não logrando êxito no mérito de suas ponderações.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.538.652/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifo meu.)

A análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional fica prejudicada quando o conhecimento do apelo pela alínea "a" encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Isso ocorre porque a configuração do dissídio jurisprudencial exige a comprovação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, providência inviável sem que se adentre no contexto probatório dos autos. A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem fosse desconsiderada, o que não ocorre.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.247.894 / CE

Número Registro: 2025/0476624-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01534272120138060001 015342721201380600012 1534272120138060001 15342721201380600012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150

RECORRIDO : SERAFIM CADETE FILHO

ADVOGADO : BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

RECORRIDO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO

ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO - CE019596

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150

AGRAVADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO

ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO - CE019596

INTERES. : SERAFIM CADETE FILHO

ADVOGADO : BERNARDO RASMUSSEN PAIXÃO - RJ220592

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026